



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.094 - BA (2012/0237810-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA SANTOS ROCHA
ADVOGADOS : EDIL MUNIZ JUNIOR
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008, QUE ALTEROU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PLEITO DEDUZIDO NO *HABEAS CORPUS* N.º 244.865/BA. PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. A rejeição de tese de nulidade ventilada no *habeas corpus* n.º 244.865/BA, julgado pela Quinta Turma desta Corte Superior, ensejou a superveniente ausência de interesse recursal, prejudicando a apreciação do presente apelo nobre, que busca, em seu bojo, o mesmo objeto.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.094 - BA (2012/0237810-0)

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA SANTOS ROCHA
ADVOGADOS : EDIL MUNIZ JUNIOR
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA LUCIA SANTOS ROCHA, contra decisão de minha lavra, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008, QUE ALTEROU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO NO HABEAS CORPUS N.º 244.865/BA. PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA. AGRADO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 573)

Nas razões do regimental, a Defesa sustenta que a situação dos autos não retrata reiteração de pedido, pois "[...] no recurso especial a Agravante pleiteou fosse reconhecida a negativa de vigência ao art. 400 do Código de Processo Penal, enquanto no writ postulou a declaração de nulidade por conta da ausência de interrogatório ao final da instrução. Ainda que a consequência daquele primeiro pedido confunda-se com este último, não é permitido falar em 'mera reiteração' do pleito" (fl. 579).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.094 - BA (2012/0237810-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/2008, QUE ALTEROU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PLEITO DEDUZIDO NO *HABEAS CORPUS* Nº 244.865/BA. PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. A rejeição de tese de nulidade ventilada no *habeas corpus* n.º 244.865/BA, julgado pela Quinta Turma desta Corte Superior, ensejou a superveniente ausência de interesse recursal, prejudicando a apreciação do presente apelo nobre, que busca, em seu bojo, o mesmo objeto.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O recurso não deve prosperar.

A decisão agravada considerou **prejudicado** o recurso especial, por superveniente ausência de interesse recursal, uma vez que o objeto do pleito tinha sido examinado no julgamento do *habeas corpus* n.º 244.865/BA, pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça. A ementa do writ está assim definida:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/2008, QUE ALTEROU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A impetração de *habeas corpus* **originário** nesta Corte nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confere-lhe plena eficácia. No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do writ impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de "habeas corpus substitutivo de recurso especial".

2. A despeito do posicionamento da Relatora – em consonância com o do Supremo Tribunal Federal –, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício, o que não ocorre na hipótese.

3. As normas exclusivamente processuais submetem-se ao princípio tempus regit actum, devendo a lei processual penal ser aplicada a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal.

4. Interrogado o réu no início da instrução criminal, antes da vigência da Lei n.º 11.719/2008, que alterou o procedimento penal ordinário, não há falar em repetição do interrogatório ao final da audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua atualmente o art. 400 do Estatuto de Ritos, pois a norma de direito processual penal não possui efeito retroativo.

5. A declaração de nulidade do ato processual exige a demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo ao réu – não evidenciado na espécie –, em face do princípio pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus não conhecido."

Como se vê, se a Recorrente, nas razões do apelo nobre, ao alegar a violação dos arts. 2.º e 400 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei n.º 11.719/08), pretende o reconhecimento de nulidade do interrogatório e dos procedimentos instrutórios posteriores, sob a pecha de ausência de novo interrogatório ao final da instrução criminal. Essa demanda constitui exatamente o que foi objeto de julgamento no referido *habeas corpus*.

Com efeito, inexistente argumento apto a afastar as considerações insertas na decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0237810-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 256.094 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165576020078050274 165576020078050274 1761164707 176116472007 201202378100
206 22006 7406 742006

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA SANTOS ROCHA
ADVOGADOS : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
EDIL MUNIZ JUNIOR
WAGNER SANTOS ALVES DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA SANTOS ROCHA
ADVOGADOS : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
EDIL MUNIZ JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.